

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Concorrência Eletrônica nº **003/2025**

Processo Administrativo: Concorrência Eletrônica nº **003/2025**

Objeto: **Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia para pavimentação de vias públicas e construção de ponto de ônibus no Povoado do Espinheiro, Distrito de Itatiaia, Município de São José do Jacuípe/BA.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **EMPREITEIRA LIMA LTDA**, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que desclassificou sua proposta, em razão de desconformidades técnicas insanáveis identificadas na planilha de custos e formação de preços, conforme detalhado no Parecer Técnico de Engenharia. O recurso foi devidamente conhecido e encaminhado à Assessoria Jurídica, que emitiu Parecer Jurídico pelo não provimento do recurso, concluindo pela legalidade da decisão administrativa e pela manutenção da desclassificação.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública está estritamente vinculada às regras do edital, que constitui a lei interna do certame. O edital da Concorrência Eletrônica nº 003/2025 estabeleceu, de forma expressa, a obrigatoriedade:

- da utilização do modelo oficial de planilha de custos;
- da manutenção das descrições e quantitativos definidos pela Administração; e
- da aplicação do desconto linear obrigatório após a fase de lances.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUÍPE-BA
AVENIDA JOSÉ VILARONGA RIOS, S/N, SÃO JOSÉ DO JACUÍPE-BA, CNPJ:16.443.632/0001-60

O descumprimento dessas regras compromete a isonomia, o julgamento objetivo e a própria aferição da exequibilidade da proposta, não sendo juridicamente admissível sua relativização.

II.2 - Das desconformidades técnicas insanáveis

Conforme consignado no Parecer Técnico de Engenharia, foram constatadas irregularidades graves, dentre as quais:

- alteração das descrições dos itens;
- modificação indevida dos quantitativos;
- adoção de valores unitários superiores aos referenciais; e
- ausência de aplicação do desconto linear obrigatório.

Tais falhas atingem a essência da composição de preços, comprometendo a coerência da proposta e inviabilizando a verificação de sobrepreço e exequibilidade, configurando vícios insanáveis, nos termos do edital e da legislação aplicável.

II.3 - Da impossibilidade de saneamento (art. 64 da Lei nº 14.133/2021)

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza diligências apenas para esclarecimentos ou complementações que não importem em alteração substancial da proposta.

No caso concreto, a correção das falhas apontadas demandaria a recomposição integral da planilha, com redistribuição de preços e readequação do desconto global, o que é vedado pela legislação e pela jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

Nesse sentido, destacam-se, entre outros, os seguintes precedentes:

- **Acórdão TCU nº 2.143/2021 – Plenário:** veda o saneamento de falhas que impliquem modificação substancial da proposta;
- **Acórdão TCU nº 1.977/2019 – Plenário:** impossibilidade de ajuste posterior de planilha que altere a formação do preço;
- **Súmula TCU nº 262:** a análise de exequibilidade deve preservar a isonomia e a segurança do certame, não admitindo reformulação da proposta.

II.4 - Da inaplicabilidade da tese da “proposta mais vantajosa”

A proposta mais vantajosa não se resume ao menor preço nominal, devendo observar a conformidade com o edital, a exequibilidade e a segurança jurídica da contratação.



Proposta apresentada em desacordo com regras essenciais do certame não pode ser considerada vantajosa, ainda que apresente valor global inferior, sob pena de violação aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da seleção da proposta juridicamente válida.

II.5 - Da legalidade e motivação do ato administrativo

A decisão recorrida encontra-se devidamente motivada, lastreada em parecer técnico especializado e em parecer jurídico consistente, não se verificando qualquer ilegalidade, abuso de poder ou desvio de finalidade, mas sim o exercício regular do poder-dever da Administração de zelar pela legalidade e pelo interesse público.

III - DECISÃO

Diante de todo o exposto, ACATO INTEGRALMENTE O PARECER JURÍDICO, para:

1. CONHECER do Recurso Administrativo interpuesto pela empresa EMPREITEIRA LIMA LTDA;
2. NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão que desclassificou a proposta apresentada na Concorrência Eletrônica nº 003/2025;
3. RATIFICAR a decisão da Comissão Permanente de Licitação, por estar em estrita conformidade com o edital, com a Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União;
4. DETERMINAR o regular prosseguimento do certame, nos termos da legislação vigente.

São José do Jacuípe/BA, 07 de janeiro de 2026.

JOELVES OLIVEIRA DA SILVA
Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos.
Matrícula nº 215660



PARECER JURÍDICO

Ementa: Licitação. Concorrência Eletrônica nº 003/2025. Recurso Administrativo. Desclassificação de proposta. Desconformidades insanáveis em planilha de custos. Alteração de itens, quantitativos e valores unitários. Ausência de desconto linear obrigatório. Impossibilidade de saneamento. Vinculação ao instrumento convocatório. Julgamento objetivo. Não provimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de pleito de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa EMPREITEIRA LIMA LTDA, em face da decisão que desclassificou sua proposta no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 003/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia para pavimentação de vias públicas e construção de ponto de ônibus no Povoado do Espinheiro, Distrito de Itatiaia, Município de São José do Jacuípe/BA.

No recurso apresentado, a Recorrente sustenta, em síntese, que as inconsistências apontadas em sua planilha de custos seriam sanáveis, não acarretariam prejuízo ao valor global ofertado e que sua proposta seria a mais vantajosa para a Administração, invocando princípios da razoabilidade, economicidade e precedentes do Tribunal de Contas da União.

Consta dos autos Parecer Técnico de Engenharia, subscrito por profissional legalmente habilitado, que, após análise minuciosa da planilha apresentada, identificou desconformidades relevantes, notadamente: (i) alteração das descrições dos itens; (ii) modificação indevida dos quantitativos; (iii) adoção de valores unitários superiores aos referenciais; e (iv) não aplicação do desconto linear obrigatório, concluindo tratar-se de vícios gravíssimos e insanáveis, com recomendação expressa pela desclassificação da proposta, com fundamento nos itens 6.1.17, 6.1.27, 6.1.28 e 6.1.29 do edital.

A Comissão Permanente de Licitação, à luz da legislação pertinente e dos princípios que regem o procedimento licitatório, conheceu do recurso e, no mérito, opinou por seu não provimento, mantendo a decisão recorrida.

É o relatório. Passa-se a opinar.



II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da natureza jurídica da decisão recorrida e do papel da análise técnica

Inicialmente, cumpre consignar que a decisão administrativa impugnada não decorre de juízo discricionário ou meramente formal, mas encontra-se lastreada em parecer técnico especializado, elaborado por engenheiro civil regularmente inscrito no CREA, a quem compete a análise da compatibilidade técnica e econômica das propostas em contratos de engenharia.

À representação jurídica cabe aferir a legalidade, a motivação e a coerência do ato administrativo, sem substituição do juízo técnico, sobretudo quando este se mostra claro, fundamentado e consistente, como ocorre no caso concreto.

O parecer técnico é categórico ao apontar que as falhas identificadas atingem a essência da composição de preços, comprometendo a lógica da proposta e a possibilidade de aferição da exequibilidade, circunstância que, sob o prisma jurídico, autoriza a desclassificação, nos termos do edital e da legislação aplicável.

II.2 – Da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como dos princípios que regem as licitações públicas, a Administração está estritamente vinculada às regras do edital, que constitui a lei interna do certame.

O edital da Concorrência Eletrônica nº 003/2025 estabeleceu, de forma expressa, a obrigação de utilização do modelo oficial de planilha, bem como a aplicação do desconto linear obrigatório após a fase de lances, justamente para assegurar coerência entre o preço global ofertado e os preços unitários, preservando a isonomia e o julgamento objetivo.

O descumprimento dessas exigências inviabiliza a comparação equânime entre as propostas e compromete a análise de sobrepreço e exequibilidade, não havendo espaço jurídico para relativização das regras editalícias em favor de determinado licitante, sob pena de violação à vinculação ao instrumento convocatório.

II.3 – Da impossibilidade de saneamento das falhas apontadas (art. 64 da Lei nº 14.133/2021)



A Recorrente invoca o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 para sustentar a possibilidade de saneamento das inconsistências verificadas em sua planilha. Todavia, tal dispositivo não ampara a pretensão recursal.

O saneamento previsto na legislação restringe-se a esclarecimentos ou complementações, sendo vedada qualquer providência que importe alteração substancial da proposta ou reformulação de seus elementos essenciais.

No caso sob análise, as irregularidades apontadas — alteração de descrições e quantitativos, majoração de valores unitários e ausência de desconto linear — não se qualificam como erros materiais de baixa relevância, pois a sua correção demandaria recomposição integral da planilha, com redistribuição de preços e readequação do desconto global.

II.4 – Da inaplicabilidade da tese da “proposta mais vantajosa”

A alegação de que a proposta da Recorrente seria a mais vantajosa, por apresentar menor preço global, não se sustenta juridicamente.

O conceito de proposta mais vantajosa não se limita ao menor valor nominal, devendo abranger a conformidade com o edital, a exequibilidade dos preços e a segurança jurídica da contratação. Proposta apresentada em desconformidade com regras essenciais do certame não pode ser considerada vantajosa, ainda que ostente preço inferior.

Admitir a permanência de proposta desconforme implicaria violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo, além de potencial comprometimento da futura execução contratual, circunstância que afasta a tese de formalismo excessivo.

II.5 – Da legalidade, motivação e proporcionalidade do ato administrativo

O ato administrativo recorrido encontra-se devidamente motivado, com indicação clara dos fundamentos técnicos e editalícios que embasaram a desclassificação, atendendo ao dever de motivação imposto à Administração Pública.

Não se verifica ilegalidade, abuso de poder ou desvio de finalidade, mas sim o exercício regular do poder-dever da Administração de zelar pela observância das regras do certame, pela



igualdade entre os licitantes e pela seleção de proposta juridicamente válida e tecnicamente exequível.

III – CONCLUSÃO

Assim, inexistindo nova dúvida jurídica e diante das informações e documentos constantes do processo administrativo, no que tange aos contornos jurídicos da consulta formulada, esta RPGMS opina pelo conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa EMPREITEIRA LIMA LTDA e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se a decisão que desclassificou a proposta apresentada na Concorrência Eletrônica nº 003/2025, na forma detalhada pelo parecer técnico de engenharia, ao qual esta Representação Jurídica se coaduna.

Recomenda-se, ainda, a submissão do feito à autoridade superior, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, para fins de julgamento final do recurso.

É o parecer.

São José do Jacuípe/BA, 30 de dezembro de 2025.

Isabela de Oliveira Santos

OAB/BA Nº 57.967





Em face de **ato ilegal e abusivo** divulgado no sistema licitanet ato coator do Ilustríssimo Senhor PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE São José do Jacuípe – BA subordinado ao prefeito **Peris Cunha** endereço da Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe (BA) é na **Avenida José Vilaronga Rios, s/n - Centro**, CEP 44698-000 concorrência 003/2025 Agente de Contratação(a): Josian Lima Novais . CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS E CONSTRUÇÃO DE PONTO DE ÔNIBUS NO POVOADO DO ESPINHEIRO, DISTRITO DE ITATIAIA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO JACUÍPE - BAHIA.

.. **EMPREITEIRA LIMA LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **13.138.118/0001-18** e NIRE nº. **23C000825C8**, na Junta Comercial do Estado da Bahia, microempresa beneficiária dos tratamentos previstos na Lei Complementar nº 123/2006, com sede na rua altino de oliveira bairro alto da colina CEP. 44.635- 000, Várzea da Roça/BA, por intermédio de seu representante legal constituídos proprietário vêm, *mui respeitosamente, perante V. Exa., interpor* o presente

Município de São José do Jacuípe Estado da Bahia, com sede na Rua Endereço: Av. José Vilaronga Rios, s/n, Centro, São José do Jacuípe, Bahia * CEP: 44.698-000. CNPJ: 16.443.632/0001-60 * Tel.: (074) 3675-1159 * Site: www.saojosedojacuipe.ba.gov.br Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ acima identificado sob nº 16.443.632/0001-60 , por intermédio do Agente de Contratação e da sua Equipe de Apoio da Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe - Bahia, instituída pela Portaria torna público, para conhecimento dos interessados, que se encontra aberta a Licitação Pública, sob a modalidade CONCORRÊNCIA, 003/2025 na forma ELETRÔNICA, NOS TERMOS DA LEI Nº 14.133/2021, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, DA LEI Nº e da lei 14.133/2021

Início de acolhimento de propostas: às 09h00min do dia 10/12/2025

Início da sessão de disputa de lances: às 09h00min do dia 10/12/2025

Modo de disputa: Aberto

Em face de **ato ilegal e abusivo** divulgado no Diário Oficial do Município e no sistema licitanet ato coator do Ilustríssimo Senhor AGENTE DE CONTRATAÇÃO acima identificado

Da inabilitação vejamos **EMPREITEIRA LIMA LTDA**, com lance no valor de R\$ 120.000,00, sua proposta **FOI RECUSADA** pelo motivo abaixo: **PARECER TÉCNICO CONCORRÊNCIA 003/2025**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Concorrência Eletrônica nº 003/2025 **OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA

PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS E CONSTRUÇÃO DE PONTO DE ÔNIBUS NO POVOADO DO ESPINHEIRO, DISTRITO DE ITATIAIA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO JACUÍPE - BAHIA

LICITANTE: **EMPREITEIRA LIMA LTDA** **ASSUNTO:** Desclassificação da proposta por desconformidade I. **CONSIDERAÇÕES INICIAIS** Os documentos analisados neste parecer, foram fornecidos pela Comissão Permanente de Licitação (CPL), para que sejam verificadas as conformidades, nos termos do edital de licitação. II. **RELATÓRIO:** Trata-se da análise da proposta economicamente mais bem classificada na Concorrência Eletrônica nº 003/2025, cujo objeto refere-se à prestação de serviços de engenharia para pavimentação de vias públicas e construção de ponto de ônibus no Povoado do Espinheiro, Distrito de Itatiaia, Município de São José do Jacuípe – BA. Após a etapa de lances, a empresa acima identificada foi convocada, nos termos do item 6.1.27 do Edital, para apresentar as planilhas de quantitativos e custos unitários seguindo o modelo elaborado pela Administração, contendo ainda o detalhamento do BDI e dos Encargos Sociais (ES), adequados ao valor final ofertado. Em análise técnica da planilha apresentada pela empresa, foram verificadas diversas desconformidades relevantes em relação ao modelo referencial disponibilizado pela Administração, conforme descrito a seguir: III. **CONSTATAÇÕES TÉCNICAS** Foram identificadas as seguintes irregularidades: 1. Alteração das descrições dos itens A empresa modificou a descrição de itens constantes da planilha padrão da Administração, gerando incompatibilidade com o escopo previsto no Projeto Básico/Termo de Referência e contrariando a exigência editalícia de utilização do modelo oficial. 2. Alteração indevida das quantidades dos serviços Foram identificadas quantidades diferentes daquelas definidas na planilha referencial elaborada pela Administração, o que modifica o dimensionamento do objeto contratado. 3. Adoção de valores unitários superiores aos valores referenciais Constatou-se a apresentação de valores unitários acima daqueles previstos na planilha oficial utilizada para o valor estimado, caracterizando majoração indevida do preço e violando a compatibilidade exigida no julgamento. 4. Não aplicação do desconto linear obrigatório Após a etapa de lances, o valor global ofertado deveria ser refletido de forma proporcional e linear em todos os itens, mantendo coerência entre: • preço global ofertado, • preços unitários ajustados, • e o desconto obtido na disputa. Contudo, verificou-se que: • diversos itens não tiveram o desconto proporcional aplicado; • alguns itens foram mantidos com valores iniciais; • outros foram majorados ou alterados arbitrariamente; O que compromete completamente: • a lógica da formação do preço, • a isonomia entre licitantes, • e a aferição de sobrepreço e exequibilidade. Esse vício é gravíssimo e insanável, pois altera a essência da composição de preços IV. **CONCLUSÕES** Diante do exposto: Manifesto a orientação para a comissão de licitação sobre a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa **EMPREITEIRA LIMA LTDA**, com fundamento nos itens: 6.1.17 (desconformidade insanável) 6.1.27 (obrigação de seguir o modelo da Administração) 6.1.28 e 6.1.29 (limites de ajustes permitidos) do Edital da Concorrência Eletrônica nº 003/2025, bem como nos Art. 29 a 35 (exequibilidade e sobrepreço)

RECURSO ADMINISTRATIVO

Venho perante essa comissão de licitação, com base nos argumentos de fato e fundamentos jurídicos a seguir espostos.

Neste sentido ove um relatório totalmente insustentável pois as planilha apresenta erro apenas em um item e vale lembrar que esta mesma comissão acolheu a primeira proposta no sistema da licitação modalidade inversão de faze por tanto o erro e saneável e que não altera o processo licitatório nem o preço global da proposta da empresa vencedora **EMPREITEIRA LIMA** LEMBRAMOS AINDA QUE TODA

DOCUMENTAÇÃO DE exequibilidade foi apresentada

(art. 75, II da Lei nº 14.133/2021 e anexo do Decreto nº 11.871/2023), após a “divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados” (art. 75, § 3º da Lei nº 14.133/2021),

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

julgamento em questão, para esta digníssima administração, mas que padece de razoabilidade os motivos apresentados.

Não havendo retratação da decisão por parte da Comissão, requer seja o recurso remetido à Autoridade Superior, para o devido julgamento, nos termos da lei. 14.133/2021

RAZÕES DE RECURSO

RAZÕES DE RECURSO ILUSTRE PREGOEIRO, DIGNÍSSIMA AUTORIDADE

SUPERIOR. I. DA DECISÃO RECORRIDA: Em sessão eletrônica, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio declararam INABILITADA A RECORENTE consequentemente vencedora do certame com valor de **127.376,48** e inabilitou a recorrente vejamos os motivos da sua inabilitação

Alega comissão que a recorrente apresentou planilha de custos com erros gravíssimos esta recorrente apresentou toda DOCUMENTAÇÃO de acordo edital e ficara

demonstrado a seguir lembrando que que a proposta da recorrente e a mais vantajosa gerando uma economia para o município de São José do Jacuípe de **7,376,48** um valor considerado alto vejamos o que diz a lei sobre seleção da proposta mais vantajosa

O TCU entende que a "proposta mais vantajosa" não é só o menor preço, mas a que traz o melhor benefício para a Administração, priorizando a economicidade e competitividade, e considera **irregular a desclassificação por formalidades sanáveis ou exigências excessivas**, exigindo diligências e motivação clara, com foco no art. 64 da Lei 14.133/2021 e nos princípios da isonomia e economicidade, sem arbitrar preços mínimos ou máximos que restrinjam a competição.

Princípios e Diretrizes do TCU:

Proposta Mais Vantajosa: Não se limita ao menor preço; busca a melhor relação custo-benefício, considerando a qualidade, exequibilidade e condições para o poder público.

Diligências: A Administração deve realizar diligências para esclarecer propostas e corrigir falhas formais sanáveis, em vez de desclassificar sumariamente (art. 64, I, da Lei 14.133/2021).

Competitividade: Restrições excessivas ou a fixação de preços mínimos/máximos são vedadas, pois comprometem a ampla concorrência e a busca pela melhor proposta.

Exequibilidade: Propostas muito baixas (ex: abaixo de 75% para obras/engenharia) podem ser inexequíveis, mas o licitante deve ter a chance de comprovar sua viabilidade, conforme o art. 59 da Lei 14.133/2021.

Motivação: A desclassificação deve ser precisa, detalhada e fundamentada em dispositivos legais e editais, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

Excesso de Formalismo: Não se deve priorizar formalidades irrelevantes que impeçam uma contratação mais econômica ou restrinjam a competitividade, conforme decisões como o Acórdão 2143/2021-TCU-Plenário.

Em Resumo: O TCU atua para garantir que as licitações busquem o melhor resultado para o interesse público, combatendo formalismos excessivos e arbitrariedades que impeçam a escolha da proposta mais vantajosa, mesmo que isso signifique flexibilizar aspectos formais sanáveis para manter a competição e a economicidade.

determinar ao Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Amazonas (SR/PF/AM), com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, adote providências no sentido de retornar, na Concorrência 2/2023, à fase de análise de proposta de preços, tendo em vista que o critério estabelecido no art. 59, inciso III e § 4º, da Lei 14.133/2021 deve conduzir a uma presunção relativa de inexequibilidade, devendo ser dada oportunidade aos licitantes de demonstrarem a exequibilidade de suas propostas, em atenção à Sumula - TCU 262 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública

II. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO:

Pelo exposto, a parte recorrente passa a pormenorizar os equívocos na proposta lançada pela empresa vencedora, solicitando, ao final, a rejeição da mesma, com a desclassificação e exclusão do procedimento, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos

DOS FATOS

No caso da proposta vencedora houve violação norma legal vigente bem como ao instrumento convocatório, em especial . "Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços, apurados mediante o preenchimento do modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme anexo deste Edital"; declarações eletrônicas do sistema. Importante mencionar que a Recorrida não se declarou beneficiária da Lei Complementar nº 123/2006, senão vejamos:

Descrição detalhada do objeto ofertado: Serviço especializado de limpeza ... Porte Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP) Declaração ME/EPP/: Não (grifo nosso) No decorrer da fase de lances, a Recorrida

sagrou-se arrematante e foi convocada por esta douta comissão para apresentar sua proposta ajustada ao lance registrado no Sistema

O papel do Pregoeiro, respeitar todo o processo administrativo licitatório seguindo estritamente os fundamentos contidos no instrumento convocatório, bem como na legislação vigente, devendo sua interpretação se pautar no princípio da supremacia do interesse público, somados aos demais princípios basilares que norteiam a atuação do agente público, na forma da a Lei nº 8.666/93, art. 3º, que diz: Art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade,

da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo dos que lhes são correlatos. (Alteração feita pela Lei nº 12.349, de 15.12.2010). Diante destes fatos, tão somente a desclassificação e exclusão do presente certame, é único remédio legal, pelas desconformidades com os requisitos do Edital ou ainda quando aos presentes vícios insanáveis ou ilegalidade, que é exatamente a situação concreta. Na esteira do que foi demonstrado,

ART.43 – A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com preços correntes nos mercados ou fixados pelo órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo – se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis”

Preceitua ainda; “ART. 48 – Serão desclassificadas”: I – As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação: As propostas desconformes com o edital e/ou com a legislação devem ser objeto de desclassificação, o que se mostrou evidente no caso com a ausência da apresentação de documentação obrigatória no momento do cadastramento da proposta da recorrida, a luz do Decreto nº 10.024/2019. Lembrando que esta recorrente apresentou toda documentação e que foi aceita na primeira análise

SUMÁRIO

REPRESENTAÇÃO. MODIFICAÇÃO DA PROPOSTA APÓS A FASE COMPETITIVA. CONHECIMENTO. SUSPENSÃO CAUTELAR DO ANDAMENTO DO CERTAME. AGRAVO. REALIZAÇÃO DE OITIVAS. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR IRREGULARIDADES. EDITAL IMPRECISO. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE AJUSTE. VANTAGEM INDEVIDA PARA LICITANTE. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA FASE COMPETITIVA COM POSSIBILIDADE DE RETOMADA DA LICITAÇÃO. CONSIDERAÇÕES ACERCA DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO. DECISÃO DEFINITIVA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. 1. A jurisprudência do TCU no tocante ao art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, que serviu de inspiração para os arts. 24 e 29-A, caput e § 2º, da IN-SLTI/MPOG 2/2008, se firmou no sentido de estabelecer a possibilidade de aproveitamento das propostas com erros materiais sanáveis e irrelevantes em suas respectivas planilhas de custo e de formação de preços, que não prejudiquem o teor das ofertas, em homenagem ao princípio da razoabilidade e quando isso não se mostra danoso aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública. 2. Nos pregões eletrônicos cujo critério de julgamento seja o de menor preço global por item, após encerrada a fase de disputa de preços não se admitem majorações nos lances individuais ofertados em cada item. 3. Qualquer modificação na proposta tendente a alterar o teor das ofertas equivale à negociação que deve ser realizada por meio do sistema entre o pregoeiro e o licitante, tendo como finalidade a obtenção de preços melhores dos que os cotados na fase competitiva e, consequentemente, a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme dispõe o art. 4º, inciso XVII, da Lei 10.520/2002, e o art. 24, §§ 3º, 8º e 9º, do Decreto 5.450/2005. 4. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha. 5. O terceiro interessado instado por esta Corte a se manifestar em sede de oitiva prevista no art. 250, inciso V, do RI/TCU, automaticamente adquire a condição de parte interessada no processo, nos termos do art. 144, § 2º, do RI/TCU. A diferença é que, nesse caso, o reconhecimento da razão legítima para intervir no processo decorre não da formulação de um pedido de ingresso, mas sim do seu chamamento pelo Tribunal, em face da possibilidade de uma decisão no sentido de desconstituir ato ou processo administrativo ou alterar contrato em seu desfavor. 6. O agravo contra decisão que concedeu medida cautelar perde o objeto em face da superveniência da decisão definitiva de mérito do processo.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de possíveis irregularidades no pregão eletrônico 174/2014-AC da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, cujo objeto é a prestação de serviço de telecomunicações pelo período de 60 meses,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente processo como representação, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, assinar prazo de 15 (quinze) dias para que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos adote as providências necessárias no sentido de anular a fase de lances do pregão eletrônico 174/2014-AC, bem como os atos subsequentes, facultando-lhe a retomada do processo licitatório no momento imediatamente anterior à referida fase, em razão da identificação de vício na condução do certame, em total afronta a diversos princípios licitatórios, principalmente os da vantajosidade e competitividade, ao art. 4º, inciso XVII, da Lei 10.520/2002, ao art. 24, §§ 3º, 8º e 9º, do Decreto 5.450/2005, e à jurisprudência desta Corte ([Acórdão 992/2012-TCU-Plenário](#))

Bem se vê que este processo já está em condições de ser apreciado quanto ao mérito em relação aos questionamentos afetos ao Pregão Eletrônico nº 17/2014, já que, de fato, tanto a fundação quanto a empresa contratada já foram ouvidas nos autos e os seus esclarecimentos não lograram comprovar a adequada condução do certame licitatório.

15. Ocorre que a pronta desclassificação de alguns licitantes em virtude da apresentação de planilhas de custos e de formação de preços, com alguns itens faltantes ou com valores inadequados, sem que lhes fossem oportunizado previamente a chance de retificar as falhas apontadas, já foi objeto de apreciação por este Tribunal em vários julgados, sendo tratado como irregularidade (v. g.: Acórdãos 1.179/2008, 2.371/2009 e 187/2014, do Plenário, e [Acórdão 4621/2009-TCU-Segunda Câmara](#)).

16. Nesses julgados restou claro que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, não altere o valor global proposto, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada.

17. Na mesma linha, o art. 29-A, § 2º, da Instrução Normativa MPOG nº 2, de 2008, ao disciplinar a contratação de serviços, continuados ou não, aduz que:

"Art. 29-A - omissis.

§ 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação".

18. Anote-se, alias, que essa regra era de obrigatório conhecimento pelo pregoeiro, estando replicada, inclusive, no item 7.6.5. do edital, e, assim, deveria ter sido observada no presente caso.

19. No presente caso concreto, vários foram os motivos alegados para a desclassificação das 10 licitantes, lembrando que todas apresentavam preços mais competitivos do que os da empresa ao final contratada [...] que estava classificada em 11º lugar no pregão e que já detinha a execução do contrato anteriormente ao certame), destacando-se que, em relação a 4 empresas licitantes, a indigitada desclassificação se deu, por exemplo, pelo valor de ISS incompatível com o local da prestação de serviços, pela não indicação da convenção coletiva de trabalho para os postos de serviços ou pela inversão de quantitativos entre dois postos de trabalho; bem assim que essas falhas seriam susceptíveis de correção por meio da diligência a ser efetuada pelo pregoeiro, sem a necessidade de alteração do preço global proposto.

Referências

↑1 ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. CIVIL. LICITAÇÃO. TÉCNICA E PREÇO. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. PROJETO EXECUTIVO NA TRANSPOSIÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. CONSULTORIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDA CAUSAM REJEITADA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEITADA. PRELIMINAR DE P ACOLHIDA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO ACATA INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS. NÃO COMPROVAÇÃO. PRETENSA SUBJETIVIDADE D JULGAMENTO MOTIVADO. VIOLAÇÃO À ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. OFENSA AO AR

INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de mandado de segu decisão de Ministro de Estado que negou provimento ao recurso administrativo interposto contra o j técnica de licitação para contratação de consultoria para formulação de parte de projeto executivo pa (Transposição do Rio São Francisco). [...] 4. A Corte Especial do STJ já accordou que “**a superveniente importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, a adjudicação e posterior celebração do contrato**” (AgRg na SS 2.370/PE, Rel. Min. Ari Pargendle 23.9.2011). No mesmo sentido: REsp 1.128.271/AM, Rel. Min; Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1.059.501/MG, Rel. Min; Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2009. Rejeitada a p 12.892/DF. STJ. Primeira Seção. Relator: Min. Humberto Martins. Julgado em: 26/2/2014. Publicad

↑2 No seu voto, o Ministro Relator consignou que: Não há, portanto, razão para anular os referidos con avençados a preços vantajosos para a administração e não se vislumbra risco de dano ao erário na su como o ora analisado, em que se verifica a ocorrência de falhas em relação ao procedimento licitató à publicidade e competitividade, **há que se sopesar outros princípios que regem o agir administrativo do poder público ocasionar um dano maior que aquele que visava a combater. Muitas vícios, a opção da convalidação do ato irregular é a que melhor atende à administração e ao in** 1.823/2017. TCU. Plenário. Relator: Min. Walton Alencar Rodrigues. Julgado em: 23/8/2017. Publi

Cita a jurisprudência do TCU, [Acórdão 898/2019-TCU-Plenário](#), relatoria do Ministro Benjamin Zymler, onde se entendeu indevida a desclassificação de proposta que apresente menor preço global unicamente em razão de inconsistências nos preços unitários inicialmente apresentados, sem que fique demonstrado que esses preços unitários estejam superiores aos praticados no mercado, considerando, ainda, que o preço final global não tenha sido aumentado. Cita ainda, o contido no [Acórdão 963/2004-TCU-Plenário](#), relatoria do Ministro Marcos Vinicius Vilaça: "Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro" (peça 52, p. 41).

Confirmada a inadequação da planilha do licitante no caso concreto, a Administração deve viabilizar o saneamento antes de promover a sua desclassificação. Trata-se de solução pautada nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da finalidade, do formalismo moderado e da economicidade. Esta é a tendência legal e jurisprudencial sobre o assunto.

2) Há entendimentos diversos a respeito do reflexo que a redução dos preços unitários opera sobre o valor global da proposta: (i) é possível sustentar que o licitante pode redistribuir o excedente dos custos unitários inadequados para outros itens da planilha, com cautela para que não haja risco de configuração do chamado jogo de planilhas ou jogo de cronograma; (ii) é possível sustentar que o licitante deve reduzir proporcionalmente o preço total oferecido.

A finalidade maior da diligência é viabilizar a adequada instrução do processo e, consequentemente, possibilitar que a tomada de decisão seja da forma mais correta possível. Com a sua realização, suprimem-se dúvidas acerca do conteúdo dos documentos, o que potencializa a retidão das decisões a serem tomadas. A tendência atual, muito influenciada pela noção de **formalismo moderado** e, sobretudo, com o objetivo de proteger o caráter competitivo da licitação, visando a obtenção da proposta mais vantajosa, reconhece que as diligências também devem permitir o saneamento/correção de falhas nas propostas quando analisadas em relação ao conjunto que encerra a oferta. Portanto, no presente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não possui caráter absoluto.

A discussão evoluiu a ponto de concluir que a licitação não é um fim em si, mas sim **um procedimento destinado a selecionar a proposta mais vantajosa visando uma contratação futura**.

Seguindo esse alinhamento, não apenas falhas formais, **mas igualmente materiais** poderiam motivar a oportunidade para saneamento. **E isso, frise-se, sem que se desconsidere os princípios do processo de contratação, inclusive o tratamento isonômico.**

Essa análise ganha um reforço na situação concreta, porque o **possível** vínculo tem relação com falha na indicação de custo componente da planilha de formação de preços. A esse respeito, é preciso considerar

o caráter instrumental da planilha de custos que é, tão-somente, indicar os componentes que incidem na formação do preço.

A ideia acima foi incorporada na Lei nº 14.133/2021, que institui o novo regime de contratação pública da Administração direta, autárquica e fundacional:

Recentemente, o entendimento relativo à amplitude do saneamento ganhou um reforço com o Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, do TCU. De acordo com a interpretação feita pelo TCU, o licitante que não entregar determinado documento de habilitação ou da proposta no momento adequado, poderá fazê-lo posteriormente, devendo ser requerido e aceito pela Administração, desde que o documento retrate condição material pré-existente à abertura da sessão pública do certame. E mais, embora essa ideia parte da regulamentação estabelecida para o pregão eletrônico, ao que nos parece, sua racionalidade pode alcançar qualquer certame licitatório.⁹

Verificada a tendência legal e jurisprudencial em torno do saneamento da habilitação e das propostas, a análise residual incidirá em face dos possíveis reflexos decorrentes da redução dos preços unitários em relação ao valor global da proposta.

Por um lado, o saneamento é admitido, desde que não haja majoração do valor global do ajuste e que seja mantida sua aceitabilidade. Com isso, poderia haver a redistribuição para o lucro de valores excedentes à real incidência de determinado custo unitário, desde que todos se mantivessem aceitáveis à luz dos parâmetros delimitados pela Administração (já com eventual correção devida) e não houvesse aumento do valor global. De outro lado, há entendimento no sentido de que seria admitido o saneamento da planilha, desde que reduzido o valor global proposto em face de eventual diminuição dos custos unitários cotados equivocadamente.

Nessa hipótese, a Administração não poderia admitir a majoração de outros itens da planilha ou do lucro, ainda que eles se mantivessem na margem de limite estabelecida no edital (com correção) e mantido o valor global. Nesse sentido o Acórdão nº 117/2014 – Plenário, Acórdão nº 2.440/2014 – Plenário e Acórdão nº 2.836/2008 – Plenário, todos do TCU.

Então, se a Administração solicita a correção dos valores unitários e o particular aceita promover a redução proporcional do seu valor global, não há qualquer impedimento na adoção dessa medida, de modo que a cautela é aferir a exequibilidade da proposta

Saneamento do Vício (Diligência): O pregoeiro ou a comissão de licitação **deve** realizar diligências (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, e art. 64, § 1º, da Lei 14.133/21) para sanar dúvidas, obter esclarecimentos ou corrigir erros de fácil constatação, como um erro de digitação, desde que isso não implique a criação de uma proposta nova.

Valor Global da Proposta: Se o erro de digitação for facilmente identificável (ex: R

4,50emvezdeR

4,50emvezdeR

4.500,00, quando o valor de mercado é evidentemente o segundo) e a intenção do licitante for clara, a correção deve ser permitida, mantendo-se o preço global inicialmente pretendido.

Inexequibilidade: A desclassificação só deve ocorrer se a proposta, mesmo após a tentativa de saneamento, permanecer inexequível (com preço manifestamente inviável) ou em desconformidade com exigências essenciais do edital que sejam insuscetíveis de correção.

Responsabilidade do Licitante vs. Interesse Públco: Embora o licitante seja responsável pelo preenchimento correto de sua proposta, a Administração Pública deve ponderar entre a rigidez do edital e o objetivo principal da licitação, que é contratar a opção mais vantajosa.

Conclusão

Em resumo, um simples erro de digitação, se for um vício sanável e de baixa materialidade, **não deve** levar à desclassificação automática da proposta. A Administração tem o dever de buscar o saneamento do erro por meio de diligência, garantindo a ampla competitividade e a escolha da proposta mais vantajosa para o erário.

Por fim pedimos a HABILITAÇÃO da recorrente por ter comprido todo edital e por apresenta o menor preso caso os senhores não reconsiderarem sua decisão não resta outra alternativa se não representa aos tribunais

TCM TCU e ao ministério publico

Senhor Pregoeiro, senhores Membros da CPL, caso esta douta comissão não reveja seus atos, de posse do princípio da autotutela, não nos restará outro caminho, se não, dar conhecimento ao Ministério Público e ao tribunal de contas dos município e ao TCU Responsável pela fiscalização destes recurso a busca ao Judiciário, para salvaguardar o nosso direito.

Nestes termos pedimos e esperamos deferimento caso o senhores mantenha sua decisão pedimos que suba para autoridade superior para sua apreciação Em em conformidade com **Lei nº 9.784/1999** (Lei anexos um dos atestados apresentado que já demostra a capacidade da empresa com objeto aqui discutido

Licitações (Lei nº 14.133/2021) é o **Art. 165, que estabelece os procedimentos e prazos recursais**, e o **Art. 168, que prevê o efeito suspensivo e o auxílio do órgão jurídico**, com a autoridade superior decidindo em até 10 dias úteis após o recebimento, após a autoridade que proferiu o ato ter a chance de reconsiderar.

Art. 168 (Efeito Suspensivo e Assessoria Jurídica): Garante que o recurso suspende o ato recorrido e que a autoridade competente será auxiliada por seu órgão jurídico para formar a decisão, trazendo pareceres e informações.

EMPREITEIRA LIMA LTDA CNPJ 13198118000118
Responsável ailton lima de oliveira CPF 00311505198

i. DATA 22/12/2025

1.